

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**CURSO DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

**Laryssa Cristina de Oliveira Ferreira**

**Dumping Social e Precarização dos Direitos Trabalhistas**

**Juiz de Fora**

**2015**

Laryssa Cristina de Oliveira Ferreira

## **Dumping Social e Precarização dos Direitos Trabalhistas**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, na área do Direito Processual do Trabalho.

Orientador: Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles

**Juiz de Fora**

**2015**

**Laryssa Cristina de Oliveira Ferreira**

**Dumping Social e Precarização dos Direitos Trabalhistas**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, na área do Direito Processual do Trabalho.

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Titulação Nome do Professor  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Titulação Nome do Professor  
Instituição

---

Titulação Nome do Professor  
Instituição

*Dedico o presente trabalho, primeiramente, aos meus pais, Márcia e Luciano, sem os quais não teria aqui chegado, e ao amigo Fabrício Borela Pena, pelo apoio e ajuda.*

## RESUMO

O presente estudo objetiva analisar e explicar o instituto, ainda relativamente novo, do dumping social nas relações de trabalho, como este se relaciona com os direitos trabalhistas e seus desdobramentos na seara da Justiça do Trabalho. O que se observa hoje, em grande parte da jurisprudência dos tribunais nacionais, é a Justiça do Trabalho atuando de maneira apenas repressiva, não de maneira a evitar que futuras condutas lesivas voltem a acontecer. Nesse sentido, nasce a ideia de um credor, que seria toda a sociedade vítima de dumping social, que ocorre quando o empregador desrespeita de forma deliberada e reiterada as normas trabalhistas, conseguindo por meio desta ação vantagem econômica perante seus concorrentes que respeitam as normas trabalhistas. Em seguida, procura-se explorar o debate sobre a possibilidade ou não da aplicação de condenação de ofício pela prática do dumping social, analisando os princípios do Direito Constitucional e também do processo civil. Finalmente, segue-se para o papel do Ministério Público do Trabalho no combate ao dumping social, juntamente com as suas consequências e os meios alternativos de prevenção a esta atitude lesiva.

**Palavras-chave: Dumping social. Cabimento. Atuação da Justiça Trabalhista. Consequências. Condenação de ofício. Prevenção. Ministério Público do Trabalho.**

## ABSTRACT

This study aims to analyze and explain the institute, still relatively new, that is Social Dumping in labor relations and how it relates to labor rights and other folding dento of the harvest of the labor courts. What is observed today in much of the case law of national courts is the Labor Court acting only repressive way, not in order to prevent future harmful behavior from happening again. In this sense arises the idea of a lender that would be all the victim society of social dumping, which occurs when the employer violates deliberately and repeatedly labor standards, achieving through this action, economic advantage over their competitors who respect labor standards. Then seeks to explore the debate over whether or not the office of condemnation of applying the practice of social dumping, analyzing the principles of constitutional law and also of civil procedure. Finally, it follows for the role of the Ministry of Labor in the fight against social dumping, together with its consequences and alternative means for prevention of this harmful attitude.

**Keywords: Social dumping. Appropriateness. Performance of the labor courts. Consequences. Craft condemnation .Prevention .Ministry of Labor.**

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
1.1.	ORIGEM E CONCEITO: principais informações .....	8
1.2	DUMPING SOCIAL E SEUS EFEITOS.....	10
<b>2</b>	<b>A JUSTIÇA DO TRABALHO E O DUMPING SOCIAL</b> .....	<b>14</b>
<b>3</b>	<b>DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONDENAÇÃO POR DUMPING SOCIAL E A DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE OFÍCIO ...</b>	<b>16</b>
3.1	A NORMATIZAÇÃO DO DUMPING SOCIAL E O PROJETO DE LEI 1615 .....	19
3.2	DA INDENIZAÇÃO DE OFÍCIO PELA PRÁTICA DO DUMPING SOCIAL.....	20
<b>4</b>	<b>A IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO EXTRAORDINÁRIA PELA PRÁTICA DE DUMPING SOCIAL POR MEIO DE PROVOCAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO</b> .....	<b>23</b>
<b>5</b>	<b>DEPOIS DA SENTENÇA: a destinação dada à indenização imposta à empresa</b> .....	<b>25</b>
<b>6</b>	<b>O COMBATE AO DUMPING SOCIAL</b> .....	<b>28</b>
6.1	SELO SOCIAL.....	28
6.2	GLOBAL COMPACT .....	29
6.3	ISO SOCIAL.....	29
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>30</b>
	<b>REFERENCIAS</b> .....	<b>32</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi criada em 1943, durante o período de governo de Getúlio Vargas, com a esperança de que traria aos trabalhadores uma nova forma de vivenciar seu trabalho, com jornadas de trabalho mais justas, os devidos direitos trabalhistas e, conseqüentemente, uma melhora em sua qualidade de vida. Entretanto, sabe-se que a Consolidação foi criada a partir do modelo fascista que fora utilizado na Itália, sendo, indiretamente, uma forma de controle do Estado sobre o trabalhador.

Nada obstante, não se pode deixar de comentar como a CLT trouxe algumas proteções importantes ao trabalhador, em uma época em que a democracia se encontrava instável. Esse ideal de proteção foi aperfeiçoado ainda mais com o texto constitucional de 1988, que tentou analisar e porventura corrigir as desigualdades entre o empregador e o empregado, já que é clara a situação de hipossuficiência do segundo em relação ao primeiro.

Entretanto, por mais que se procure combater as práticas que resultam em abuso aos direitos trabalhistas e se perceba, mesmo que lentamente, um avanço da legislação trabalhista, ainda existem técnicas fraudulentas que procuram aumentar os lucros do empregador, em detrimento daquele que é empregado.

Visando a diminuir seus gastos e, conseqüentemente, aumentar os lucros, muitos empregadores, principalmente as grandes empresas, passaram a desrespeitar de maneira reiterada os direitos trabalhistas, causando danos diretamente ao trabalhador, que passa a trabalhar em condições desfavoráveis, como também à sociedade como um todo, sob a perspectiva da previdência social.

Assim surge o *dumping* social, instituto originariamente criado no Direito Econômico internacional e que passou a ter sua vertente no Direito do Trabalho, sugerindo uma condenação pela prática desta tática, já que o dano causado pela prática do *dumping* social vai muito além do prejuízo ao próprio trabalhador, mas, como aponta o nome do instituto, expande suas conseqüências para a sociedade como um todo.

O *dumping* é um instituto relativamente novo, aparecendo com maior frequência após a Segunda Guerra Mundial, quando o mundo precisava se reerguer economicamente, sendo o conceito forjado para designar a concorrência internacional desleal. Vale lembrar que a Organização Internacional do Trabalho

(OIT) foi criada nesta mesma época, com o objetivo de estabelecer um patamar mínimo de igualdade entre direitos e deveres para a reconstrução dos países envolvidos na Segunda Guerra.

Justamente por ser considerada nova, ainda é comum a existência de posicionamentos diferentes sobre a questão, principalmente em relação à jurisprudência, que ainda debate, principalmente, sobre a condenação de ofício, a destinação das verbas oriundas de tal condenação e o papel de um maior ou menor ativismo judicial. Não é incomum, portanto, encontrar posicionamentos diametralmente opostos e decisões que são reformadas pelos tribunais.

Com isso, o trabalho em questão pretende analisar, da maneira mais abrangente possível, o conceito desse instituto e suas principais características, a forma como ele se manifesta, seus efeitos para o trabalhador e a coletividade, o papel do MPT no caso, não se esquecendo do tema mais controverso: a possibilidade ou não da condenação de ofício pela prática do dumping social.

É relevante também apontar como é possível prevenir o uso dessa técnica, atuando com meios alternativos de controle do dumping, tendo como um agente muito importante a fiscalização do Ministério Público do Trabalho, para que seja possível uma atuação que não se limite a apenas reprimir, mas também prevenir qualquer abuso aos direitos do trabalhador.

A posição defendida aqui será pela total aplicabilidade da condenação por dumping social, como uma maneira de coibir o uso de suas técnicas nocivas pelos empregadores e, também olhando seu caráter pedagógico, para evitar o descumprimento dos direitos trabalhistas. Com isso, protege-se o trabalhador individual, a sociedade e também o próprio modelo capitalista vigente.

### 1.1. ORIGEM E CONCEITO: principais informações

A expressão dumping tem origem nas relações de comércio internacionais, sendo atribuída a Adam Smith a sua utilização pela primeira vez. Relata-se que o primeiro caso de edição de uma lei que visava a coibir a prática do dumping teria ocorrido no século XX, no Canadá.

De acordo com o que dispõe o General Agreement on Tariffs and Trade (GATT), em seu artigo VI, o dumping é conceituado a partir da ideia de

comercialização de produtos a valores inferiores àqueles tidos como razoáveis dentro do mercado.

Vale ressaltar, a título de enriquecimento, que no mundo moderno é possível encontrar diversas modalidades deste instituto, como o dumping por excedente, predatório, tecnológico, estrutural, ecológico e cambial.

Entretanto, a modalidade que é foco deste trabalho é o dumping social, que deriva da modalidade econômica mais frequente no Direito Internacional, passando a ser analisada na seara do Direito do Trabalho.

Historicamente, tem-se que em 1788 um banqueiro francês chamado Jacques Necker começou a apontar a possibilidade de vantagens serem obtidas em relação a outros países se fossem retirados dos trabalhadores os descansos semanais, o que consistiu numa das primeiras menções ao dumping social.

Atualmente, tem-se um conceito para o instituto que foi elaborado na Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, mais precisamente no enunciado n. 4 então expandido, que assim dispõe:

As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática se desconsidera, propositadamente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista, com obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido 'dumping social', motivando a necessária reação do Judiciário Trabalhista para corrigi-la (ENUNCIADO n. 4, 2007)<sup>1</sup>.

Apesar da conceituação acima apresentada, existem autores, como José Augusto Rodrigues Pinto, que não concordam com o uso do dumping social nas relações de trabalho, ao argumento de que este deriva somente das relações de cunho econômico. Para o autor, a precarização dos direitos trabalhistas, assim como sua violação, é prática nociva no Direito do Trabalho, que precisa ser combatida, mas não é possível ser considerada como uma modalidade de dumping.

É comum a confusão em associar o dumping à flexibilização dos direitos trabalhistas. Apesar de comum tal pensamento, o mesmo não se encontra correto, visto que o dumping deriva de uma precarização de tais direitos. A teoria da

---

<sup>1</sup>ENUNCIADO no. 04, da 1ª. Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, Brasília, outubro 2007.

flexibilização dos direitos trabalhistas é aquela que preconiza certo relaxamento de tais direitos, sendo tal conduta combinada entre patrão e empregado, até mesmo, por exemplo, mediante convenções coletivas, em que ambas as partes auferem vantagens. Enquanto isso, o dumping social tem como característica a violação de tais direitos, trazendo prejuízos para só uma das partes, isto é, o trabalhador, parte naturalmente hipossuficiente da relação trabalhista.

Posição diferente e que será adotada neste trabalho é a de Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes Moreira e Valdete Souto Severo (2014), *in verbis*:

[...] na esfera trabalhista, o dumping social é o rebaixamento do nível e da qualidade de vida dos trabalhadores, advindo da prática de conduta socialmente reprovável do empregador, caracterizada pelo desrespeito reiterado e inescusável dos direitos trabalhistas, gerando ao empregador o efeito potencial, atingido, ou não, da obtenção de uma vantagem econômica sobre outros empregadores que cumpre, regularmente, as obrigações jurídicas trabalhistas, incentivando, reflexamente, a concorrência desleal. (SOUTO MAIOR *et al*, 2014, p. 25).

Com isso, percebe-se que a prática do dumping social é um mal que espalha suas consequências nocivas para a sociedade como um todo, colocando em xeque até mesmo o próprio sistema capitalista atual e que desafia também o disposto no texto constitucional vigente, já que essas violações cometidas pelos empregadores podem ser consideradas uma afronta aos direitos sociais estabelecidos no artigo 7. da Constituição Federal e também aos direitos humanos (BRASIL, 1988).<sup>2</sup>

Diante do apresentado, passa-se a uma análise dos efeitos e consequências da prática do dumping social nas relações de trabalho e para a coletividade.

## 1.2 DUMPING SOCIAL E SEUS EFEITOS

Entre as décadas de oitenta e noventa do século XX, logo após a queda do socialismo na antiga União Soviética, o termo globalização começou a ganhar muito destaque na conjuntura mundial.

Relacionada com uma ideia de vanguarda, uma forma de integrar as nações, ela veio trazer mudanças importantes no capitalismo liberal, juntamente com alterações políticas e econômicas. Com o avanço da tecnologia, foi cada vez mais

---

<sup>2</sup> Segundo o Art. 6º da Constituição: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” BRASIL, Constituição Federal, 1988.

intensa a atuação dos países capitalistas no sentido de expandirem seus impérios, sendo que a tecnologia e o progresso tornaram o custo de produção mais vantajoso, facilitando a produção em massa e tornando mais rentável a sua comercialização.

Entretanto, efeitos não tão benéficos ocorreram com esse avanço da globalização, sobretudo na relação trabalhista. Na ânsia de lucro imediato e maior competitividade, as empresas passaram a burlar o sistema, ignorando princípios adquiridos, para fomentar seu empreendimento.

Descumprir a legislação trabalhista tornou-se mais vantajoso que cumpri-la e o meio tradicional de condenação individual na Justiça do Trabalho vem se mostrando insuficiente a combater e prevenir as ofensas aos direitos dos trabalhadores.

A partir do momento em que o Estado toma para si a tutela de combater os problemas que nascem da vida em coletividade, torna-se responsável por fomentar um capitalismo que seja socialmente responsável, tanto sob a perspectiva da produção de bens e oferecimento de serviços, quanto sob a ótica do consumo. Pautando-se num sentido ético, é preciso perceber que aquele indivíduo que está transgredindo a norma e, com isso, obtendo vantagens patrimoniais frente aos seus concorrentes, está, no final das contas, conduzindo toda a sociedade à instabilidade.

O Direito do Trabalho é uma ferramenta que surgiu com vistas à manutenção do capitalismo e, principalmente, um instrumento para garantir a justiça social. Entretanto, na prática ainda é pequeno o número de pessoas que procuram o juízo para a satisfação de suas demandas, comparando-se ao número de pessoas que sofrem esses verdadeiros boicotes aos seus direitos trabalhistas.

O medo de se tornarem mal vistos por seu empregador atual ou de serem prejudicados no futuro, quando procurarem um novo emprego, a desconfiança no Poder Judiciário e, além disso, a existência de uma cultura enraizada no país, de que seria errado procurar os seus direitos, “desafiando” o seu empregador, mantém muitos trabalhadores na inércia. Nunca foi tão necessário resgatar a capacidade de indignação dos trabalhadores.

O modelo capitalista tem como objetivo principal a venda da força de trabalho, aliada ao lucro da atividade empresarial. É através da venda de sua força de trabalho que o empregado consegue garantir a sua sobrevivência, ter seus momentos de lazer e cultura, garantir saúde e educação, enfim, é como ele consegue garantir uma vida digna em sociedade.

Obviamente, nunca se deve tratar o trabalho como um objeto de livre disposição, visto que o mesmo é parte integrante da dignidade humana. Em sentido contrário encontra-se o dumping social, que pode ser relacionado com “a ressurgência de um capitalismo antissocial agressivo que procura reduzir ou suprimir os direitos sociais” (COMPARATO, 2008, p. 64).<sup>3</sup>

Com isso, percebe-se que a prática do dumping social vem a ser uma maneira de tirar do trabalhador sua dignidade, indo de encontro ao projeto constitucional. É preciso desenvolver uma relação de trabalho equilibrada, na qual a busca desenfreada pelo lucro não prejudique o trabalhador de forma econômica, física e psicológica, já que não é difícil comprovar que aquele que trabalha com saúde e satisfeito produz de maneira muito mais eficiente e se torna um consumidor muito mais rentável.

A conduta antissocial fere os direitos que são garantidos ao trabalhador, como, por exemplo, quando o empregador deixa de pagar as horas extras do empregado, não observando o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, como é possível perceber do trecho da sentença prolatada pela juíza Elza Eiko Mizuno, no processo n. 02086.2009.083.02.00.8 da 83ª. Vara do Trabalho de São Paulo:

A reclamante alegou que trabalhava das 08h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo; que durante o mês de fevereiro de 2009, não gozou de intervalo intrajornada por uma semana. [...]

Condeno a reclamada a pagar para a reclamante as horas extras laboradas, assim entendidas aquelas excedentes da quadragésima quarta semanal, conforme item 06 da petição inicial, as quais deverão ser remuneradas com adicional de 50% sobre o valor da hora normal e refletir nos descansos semanais remunerados, nas férias, acrescidas de 1/3, nos décimos terceiros salários e no FGTS, que deverá ser depositado na conta vinculada da reclamante.(MIZUNO, 2009).

A não remuneração correta das horas extras não é a única conduta antissocial praticada por aqueles que se valem do dumping social. O não pagamento devido das verbas laborais, as péssimas condições no local de trabalho, as terceirizações e subcontratações fraudulentas e o não recolhimento do FGTS são

---

<sup>3</sup>COMPARATO, Fábio Konder. **Direitos e Deveres Fundamentais em Material de Propriedade**. Disponível em: <<http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/5/55/Comparato.pdf>> Acesso em: 26 de Dez. 2015.

exemplos de práticas desleais daqueles que buscam o lucro a qualquer custo, burlando a concorrência.

Como já apontado, o dumping social atinge não só o trabalhador, mas também a coletividade, e talvez um dos exemplos mais claros disso seja o não recolhimento do FGTS. Ora, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pelo Governo Federal e pode ser usado para financiamento imobiliário ou para amortização de um imóvel. Além disso, tal fundo pode ser usado na hipótese de calamidade pública.

Logo, quando o empregador não faz o depósito dos valores pertinentes, está interferindo no direito à moradia e à saúde, dificultando ou mesmo impedindo que o Estado cumpra tal responsabilidade, além de causar prejuízos à construção civil, que, por não ser possível realizar a construção de moradias, passa a gerar menos empregos.

Com isso, não é difícil perceber os diversos desdobramentos do dumping social no âmbito da coletividade, o que pode ser descrito como o seu efeito irradiador. Com o uso de práticas desleais, o empregador que assim procede tem um lucro maior frente aos seus concorrentes que cumprem corretamente com suas obrigações, tornando a concorrência leal impossível.

O sistema não vem conseguindo prevenir e nem combater satisfatoriamente tal prática, o que dá lugar à nefasta percepção de que é melhor e mais vantajoso burlar os direitos trabalhistas do que observá-los, visto que pouco acontece com aqueles que descumprem os princípios e normas trabalhistas. A disseminação do dumping, portanto, é mera decorrência disso, tornando-se este uma grave ameaça às conquistas dos trabalhadores, de sorte que é cada vez mais urgente e fundamental o seu combate.

Por fim, o descumprimento reiterado da legislação trabalhista acarreta prejuízos à própria estrutura do Estado, principalmente no âmbito do Poder Judiciário, que se encontra abarrotado de demandas que tratam, basicamente, do mesmo tema, ocasionando a demora na resolução dos conflitos, além de altos custos com os processos e o direcionamento de servidores para tais casos, sendo que na maior parte das vezes os empregadores não são punidos pelas suas transgressões, somente condenados ao pagamento das parcelas inadimplidas, o que causa a falta de credibilidade do Judiciário.

## 2 A JUSTIÇA DO TRABALHO E O DUMPING SOCIAL

Direito e sociedade têm como característica o dinamismo, o que os torna, em várias frentes, diferentes. As pessoas aglomeram-se por diversos motivos, seja por interesses pessoais, seja econômicos, e nos agrupamentos surgem conflitos, visto que se vive num mundo em que todos os indivíduos detêm liberdade de pensamento, direitos e obrigações comuns. Com esse caráter naturalmente político da sociedade, é necessária a existência de uma terceira parte – o Judiciário – que possa dirimir os conflitos resultantes da vida em coletividade.

Não é diferente na seara trabalhista, na qual se deve reconhecer o cabimento e a tutela no seu aspecto de dano moral coletivo. O dano moral coletivo, nas palavras de Bittar Filho (1994), é:

[...] a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivo [...] quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura em seu aspecto imaterial (BITTAR, 1994, p.45).

De se constatar, portanto, que o dumping social tem natureza jurídica de dano material coletivo, sendo o dano social, portanto, o gênero, do qual deriva a espécie dano moral coletivo.

A legislação trabalhista brasileira é considerada rígida, visto que tem a importante tarefa de tirar o trabalhador da situação de hipossuficiência que lhe é peculiar, bem como a de garantir a este um patamar civilizatório mínimo, sendo que tal objetivo não é concretizado quando há um dano social ao trabalhador.

A Justiça do Trabalho, ainda que de forma tímida, vem se sensibilizando com a realidade das transgressões reiteradas dos direitos trabalhistas, condenando e tentando prevenir tal prática.

É possível encontrar decisões, como a da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que condenou uma empresa de *call center* e a companhia telefônica para a qual esta presta serviços num caso em que não havia o pagamento de horas extras e existiam distorções salariais enormes. A sentença relata que:

A primeira reclamada possui mais de 502 processos ativos na comarca de Porto Alegre. Todas as semanas (para não dizer todos os dias de pauta) são instruídos processos envolvendo não apenas o mesmo grupo econômico, como também as mesmas pretensões: horas extras não pagas, distorções salariais insustentáveis. Trata-se, pois, de empreendimento que pratica macro lesões, na medida em que o desrespeito aos mais elementares direitos constitucionais

trabalhistas é reiteradamente trazido ao conhecimento do poder Judiciário, sem que nada seja feito, pela empresa, para alterar a situação (TRT/RS, 2011).<sup>4</sup>

Por mais que não exista referência expressa ao dumping social – talvez pela própria timidez ainda existente na seara trabalhista quanto ao tema – é possível perceber que se aponta para ele, na medida em que se fala sobre as lesões causadas e sobre um aspecto de suma importância: a reiteração dos atos lesivos.

O número de julgadores que apontam o dano social em suas decisões vem crescendo, sendo que as sentenças respectivas contêm até mesmo certo teor didático, já que explicam como o dano social se configura.

De uma maneira geral, aqueles que resolvem pela condenação, estipulam indenizações de grande valor, justamente para tornar a prática cada vez mais inviável, o que mostra que a sentença pode ter um caráter não só pedagógico, mas também persuasivo e punitivo.

Mais uma vez em um tribunal do Sul do país, houve uma condenação por dano social que resultou em indenização mesmo não tendo havido tal pedido na inicial. Tal indenização foi fixada em R\$ 10.000,00 a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador. A decisão foi dada pelo Juiz do Trabalho Rodrigo Trindade Souza contra a Meta Cooperativa no Estado do Rio Grande do Sul.

Entretanto, o pagamento de indenização por dumping social, quando não há pedido expresso na inicial, suscita opiniões bastante divergentes entre os julgadores e doutrinadores, visto que há quem defenda que tal julgamento é *extra petita*, não podendo ser realizado, já que está além dos poderes do magistrado.

Confirmando essa diretriz, decisão recente do TST<sup>5</sup> que resolveu por reformar um julgado que condenava a ré ao pagamento de R\$ 50.000,00, quantia que deveria ser revertida a favor do Hospital do Câncer de Barretos. Segundo o TST, a indenização foi decretada de ofício e, por isso, violava princípios básicos dos Direitos Processual Civil e Trabalhista.

---

<sup>4</sup> EMBARGOS declaratórios parcialmente acolhidos para sanar omissão, bem como para acrescer fundamentos ao acórdão. [...] (TRT-4 - ED: 782005820095040005 RS 0078200-58.2009.5.04.0005, Relator: RICARDO CARVALHO FRAGA, Data de Julgamento: 08/06/2011, 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre).

<sup>5</sup> TST/RR: 38941320105150156, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/11/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015.

Assim, a condenação de ofício da Reclamada ao pagamento de indenização por dumping social violou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º LIV e LV da CF/88), bem como os artigos 128 e 460 do CPC (TST/RR,2015).

Há posição na jurisprudência ainda mais divergente, ainda que não majoritária, no sentido de não ser possível, sequer, reconhecer o dumping social, como se infere desta decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região<sup>6</sup>:

DUMPING SOCIAL - AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEFERIDA. Carece de caracterização jurídica o dumping social, que se esgueira entre conceitos econômicos e sociológicos meramente. Se nem mesmo entre sociólogos e economistas há consenso sobre a definição de dumping social, também não há na seara da doutrina jurídica. E se não é possível definir uma causa lesiva de direito alheio, também não é possível determinar a sua reparação (TRT/RO, 3ª. Região, 2011).

Com base na jurisprudência apresentada, vê-se que ainda há opiniões divergentes sobre o tema, sendo que a falta de uma tese que seja mais uniforme acaba comprometendo a efetividade da Justiça, não só quanto às demandas coletivas, mas também em relação às individuais.

Essa pluralidade de caminhos que podem ser percorridos quando se trata do dano social faz com que exista uma grande insegurança jurídica, deixando várias discussões em aberto, como sobre a possibilidade ou não de condenação de ofício, quanto à legitimidade ativa ser somente do Ministério Público do Trabalho e quanto à destinação dos valores arrecadados, caso estes sejam permitidos. É o que se procura enfrentar ao longo deste trabalho.

### **3 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONDENAÇÃO POR DUMPING SOCIAL E A DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE OFÍCIO**

Necessários para uma vida harmônica em sociedade e para o desenvolvimento econômico, os direitos fundamentais devem ser protegidos, visto a

---

<sup>6</sup>TRT/RO, 3ª. Região: 00709201015703008 0000709-94.2010.5.03.0157, Relator: Milton V.Thibau de Almeida, Oitava Turma, Data de Publicação: 17/02/2011 16/02/2011. DEJT. Página 151. Boletim: Não.

importância que possuem e já que garantem uma convivência digna, a liberdade entre as pessoas e também sua igualdade e solidariedade.

Para José Afonso da Silva, os direitos fundamentais referem-se a “princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento político”. Para que seja almejada tal harmonia é necessária uma grade mínima de limitações que seja instituída e protegida pelo Estado, para que os indivíduos sejam também protegidos.

Nas relações trabalhistas não é diferente. Tomando por base o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e o artigo 170 do mesmo diploma jurídico, o trabalho é um direito social fundamental, o qual deve ser garantido e é parte essencial da ordem econômica do país.

Garantido constitucionalmente, o trabalho do homem, da mesma forma que o enobrece, deve ser relacionado como parte de sua dignidade, sendo que esta é parte do Estado Democrático de Direito, que não pode ser abalado pelos efeitos do tempo, da globalização e da concorrência.

Com base nisto é que de forma alguma pode ser tolerada qualquer conduta que valorize o empregador em detrimento do trabalhador e que, em sua forma reiterada, torne impossível a concorrência leal entre os tomadores de serviço. Portanto, é inconcebível a prática do dumping em sua modalidade social.

Por mais que o dumping social ainda seja nebuloso, por não haver regulamentação específica a respeito, entende-se que é juridicamente possível o seu reconhecimento, visto que a violação das normas trabalhistas é um ato ilícito que gera o dever jurídico de indenizar.

A condenação daqueles que deixam de pagar horas extras devidas, recolher o FGTS, conceder férias ou intervalos intrajornada, pagar os adicionais de insalubridade e periculosidade etc. tem caráter reparatório e pedagógico. Por mais que a pena seja geralmente destinada a reparar um fato do passado, a responsabilidade por dano social é inegavelmente pedagógica, por tentar evitar a reiteração da conduta em um momento futuro.

A prevenção apresenta-se como instituto importante no âmbito de um Estado que se pretenda democrático e, especialmente, inclusivo. Apenas prevenindo conseguimos evitar alguns danos que decorrem da complexidade mesma da sociedade contemporânea (MAIOR; MOREIRA *et al*, 2014, p.60).

Vê-se, então, o dever incontestável do magistrado de agir.

A Lei 12.529/01 tem como teor a regulamentação da livre concorrência e a repressão das infrações à ordem econômica, que geram danos à coletividade. No mesmo sentido, o artigo 187 do Código Civil, que proíbe condutas que atentem contra o “fim econômico ou social”, a boa-fé e os bons costumes.

No ordenamento jurídico pátrio, os dispositivos que fundamentam a condenação e também legitimam a aplicação de indenização por dano individual são os artigos 186, 87, 404, parágrafo único, todos do Código Civil, e os artigos 652, “d”, e 832, parágrafo 1º, da CLT.

O artigo 404 do diploma civilista refere-se à chamada “indenização suplementar”, quando se verifica que a reparação por meio de perdas e danos com juros de mora é insuficiente, podendo o magistrado atuar mesmo que não exista pedido da parte. Este dispositivo relaciona-se muito mais com uma compensação de espectro social, visando a inibir a reiteração de condutas que afetem a harmonia da sociedade, do que com as lesões individuais sofridas pelo autor do feito.

Vale salientar que o artigo 8º da CLT diz que é possível utilizar o direito comum quando não há previsão específica na legislação trabalhista, desde que aquele não seja incompatível com esta.

Ainda no âmbito trabalhista, o artigo 652, “d”, da CLT estabelece que é função do Juiz do Trabalho “impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência”.

De se ver que tudo quanto já exposto alinha-se ao Enunciado número 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, no sentido de ser plena e juridicamente possível a condenação por dumping social.

É possível considerar dois critérios principais para perquirir se houve o dano social na relação trabalhista. O primeiro deles é a verificação da reincidência da condenação, isto é, se o ato lesivo apresenta-se de forma reiterada.

Outro critério é a verificação da intenção lesiva na conduta, isto é, se existem condutas deliberadas e assumidas de desrespeito dos direitos do trabalhador. Estes atos voluntários e inescusáveis, como, por exemplo, a contratação sem anotação da Carteira de Trabalho ou de forma fraudulenta ou irregular, são juridicamente proibidos e, portanto, devem ser punidos.

### 3.1 A NORMATIZAÇÃO DO DUMPING SOCIAL E O PROJETO DE LEI 1615

Apresentado em 2011 pelo Deputado Carlos Bezerra e aguardando tramitação, o projeto de lei 1615 traz uma normatização acerca do dumping social.

O projeto apresenta um conceito do instituto e propõe a fixação de multa administrativa e também de indenização quando é caracterizado tal abuso por parte das empresas. O deputado idealizador do projeto considera-o importante, visto que já são comuns decisões no âmbito da Justiça do Trabalho que aceitam o dumping social, em que pese inexistir uma legislação específica sobre o tema.

Como linhas principais do projeto estão presentes:

- a) O pagamento de indenização ao trabalhador, equivalente a 100% dos valores que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho;
- b) Pagamento de indenização à empresa concorrente prejudicada, equivalente ao prejuízo causado na comercialização do seu produto;
- c) Pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 por trabalhador prejudicado, elevada ao dobro em caso de reincidência, a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Além disso, no projeto está previsto que a condenação pode ocorrer de ofício ou a pedido da parte, de entidade sindical ou do Ministério Público do Trabalho. Tal previsão ainda é bastante controvertida na jurisprudência e na doutrina e será objeto de comentários mais aprofundados logo à frente.

É discutível se, com tal projeto, estaria sendo criada uma legislação muito mais rígida do que a necessária, dando isto ensejo, inclusive, a duplas condenações. O Direito do Trabalho deve ser utilizado como forma de se proteger a integridade do trabalhador e, ao mesmo tempo, trazer uma relação de igualdade entre o tomador de serviço e o empregado, sendo que a superproteção deste último desequilibra essa relação.

Como não existe ainda uma uniformidade das decisões trabalhistas em relação ao dumping social, o que acaba trazendo insegurança jurídica aos cidadãos, o projeto, como forma de normatização, consiste numa boa idéia, que deve ser adaptada da melhor forma possível ao ordenamento jurídico e à relação de trabalho na prática, para que possa alcançar sua devida efetividade.

### 3.2 DA INDENIZAÇÃO DE OFÍCIO PELA PRÁTICA DO DUMPING SOCIAL

Questão de extrema controvérsia na seara do dumping social é aquela que discute a possibilidade ou não de o magistrado aplicar, de ofício, condenação pela prática de dano social.

Há argumentos sólidos para os defensores e também para aqueles que são contra essa possibilidade. Enquanto isso, a jurisprudência encontra-se dividida a respeito do tema, sendo que muitas das decisões proferidas no sentido de permitir tal conduta de ofício acabam sendo reformadas em instâncias superiores.

No presente trabalho são expostos os dois argumentos, com vistas a uma melhor elucidação do tema.

O princípio dispositivo pode ser definido com a noção de que o processo está à disposição das partes, mas o Estado, que tem o monopólio da jurisdição, está impossibilitado de atuar de ofício, tendo, portanto, de se submeter à vontade da população para resolver os conflitos sociais.

Para aqueles que optam pela impossibilidade de condenação, seria uma infração ao citado princípio a condenação de ofício, visto que, sob esta concepção, o trabalho do jurista resume-se a desvelar a verdade contida na lei e aplicá-la em relação ao caso concreto. Uma manifestação por parte do magistrado, sem que haja um pedido das partes, ocasionaria um julgamento *extra petita*, o que não é permitido no âmbito do Código de Processo Civil.

Aqui não se está procurando desvalorizar o princípio dispositivo, já que o seu caráter democrático é inegável, mas procura-se analisá-lo com uma roupagem mais atual e que atenda às necessidades do processo contemporâneo. O paradigma iluminista acabou provocando um distanciamento entre a lei e a História, sendo que tal pensamento perdurou durante toda a fase liberal-racionalista.

A grande questão que deve ser observada é que os pilares do processo civil baseiam-se na noção de segurança jurídica ou ideal de certeza que somente seria alcançado quando houvesse uma uniformidade das decisões. Esse pensamento tem como consequência que, atualmente, são poucos os doutrinadores e julgadores que analisam com mais sensibilidade o processo, qual seria seu real propósito e como ele seria capaz de influenciar não só aquele que ingressa com a demanda, mas

também a sociedade em que se vive. Deve ser procurado o real objetivo do processo.

Permitir ao julgador estabelecer uma indenização pelo dano que foi causado não é atentar contra a democracia, nem muito menos tirar do cidadão o acesso à Justiça, pois tal possibilidade continua. O que acontece, agora, é que existe um julgador mais atento à realidade da coletividade que o cerca e que sabe que as transgressões trabalhistas sofridas afetam o Estado Democrático e que este deve agir sobre isso.

Princípio não muito distante é o do contraditório e ampla defesa, sendo que o segundo é complemento do primeiro. O contraditório é a possibilidade de ambas as partes terem conhecimento de todos os atos processuais e terem a possibilidade de se manifestar sobre eles. Já a ampla defesa garante que os atos processuais sejam conduzidos de forma ampla, sem esbarrar em qualquer tipo de obstáculo. Quando existe a condenação de ofício, há aqueles que dizem que a reclamada não teria a possibilidade de se defender de maneira eficiente, em razão da falta de pedido, o que feriria o contraditório e a ampla defesa, trazendo um desequilíbrio na relação processual.

Partindo desse pensamento, é importante a seguinte lição de Cappelletti:

[...]Ao contrário, o juiz é legitimado a estender o âmbito da própria decisão, de modo a compreender a totalidade do dano produzido pelo réu e, em geral, a decidir eficazmente mesmo às *absent parties* ou precisamente *erga omnes*. É a revolução dos conceitos tradicionais de responsabilidade civil e de ressarcimento dos danos, como também daqueles de coisa julgada e princípio do contraditório (CAPELLETTI apud LENZA, 2008, p. 302).<sup>7</sup>

Percebe-se uma função mais ativa do magistrado, para que seja possível chegar a um processo mais palpável, já que o fato de as partes poderem ter conhecimento dos atos processuais já praticados não significa, necessariamente, que a paridade de armas tenha sido atingida.

Insistir-se numa concepção tradicional e quase absoluta da inércia do Poder Judiciário implica negligenciar as modificações ocorridas na tessitura social, a exemplo da massificação das relações e das estruturas interligadas de produção e consumo (FERNANDEZ;2014, p.164).

---

<sup>7</sup> LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil publica. 3a. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008, p. 302.

Continuar com essa estrutura fechada do processo é uma verdadeira negação do papel dos julgadores na atualidade.

Como já apontado no começo do tópico, grande parte das decisões do TST ainda são em sentido contrário à possibilidade da indenização de ofício, mas o tribunal não se encontra alheio às transgressões trabalhistas que ocorrem diariamente, motivo pelo qual se espera que, mesmo de maneira tímida, tanto os julgadores quanto os doutrinadores atentem para a necessidade de reformulação do processo, para que seja possível chegar ao almejado ideal de Justiça.

#### **4 A IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO EXTRAORDINÁRIA PELA PRÁTICA DE *DUMPING* SOCIAL POR MEIO DE PROVOCAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Já se falou, em tópico anterior, sobre a possibilidade, ainda que isto não seja pacífico na doutrina, de aplicação de indenização suplementar, de ofício, por parte do Juiz do Trabalho.

Discute-se, agora, a possibilidade de demandas que busquem combater o dumping social, sem que haja uma provocação específica da parte.

Esse pensamento baseia-se no fato de que, quando é praticada uma conduta de vilipêndio aos direitos do trabalhador, tal fato não atinge apenas um indivíduo, mas toda a coletividade ao redor. Para o trabalhador, se forem pagas as parcelas a ele devidas, o problema estará resolvido, mas a sociedade que sofreu os efeitos da concorrência desleal ainda não estará devidamente reparada.

Com isso, há doutrinadores que defendem que a legitimidade para pleitear condenações de dumping social seria do Ministério Público do Trabalho ou de outros legitimados por lei. Neste sentido há decisões jurisprudenciais como a do TRT da 18ª Região<sup>8</sup>:

DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ESPECÍFICO. LEGITIMIDADE. Compete aos legitimados que compõem o rol previsto no artigo 5º da Lei 7.347/1985, por meio da Ação Civil Pública, pleitear indenização decorrente de dumping social, dando-lhe a destinação prevista na legislação pertinente, pois o dano repercute socialmente, gerando prejuízos à coletividade, não podendo ser deferida de ofício, por ausência de previsão legal (TRT, 18ª Região, 2014).

Com a Constituição de 1988, a atuação do MPT ganhou maior importância, já que este passou a ter a função institucional de defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos. De acordo com o artigo 127 do diploma constitucional, o Ministério Público é função essencial à função jurisdicional do Estado.

Ele é um dos legitimados a propor a ação civil pública, que, nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite, é: “[...] o meio constitucionalmente assegurado ao

---

<sup>8</sup>TRT - 18ª Região. 1ª Turma. Recurso Ordinário. Processo nº 0001756-47.2011.5.18.0191. Desembargador Gentil Pio de Oliveira, j. em 13 jul. 2012. Disponível em: <[http://: www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)>. Acesso em: 11 nov. 2014.

Ministério Público, ao Estado ou a outros entes coletivos autorizados por lei, para promover a defesa judicial dos interesses ou direitos metaindividuais” (LEITE, 2008, p. 102)<sup>9</sup>.

A referida ação tem a característica de ser por excelência um mecanismo de proteção dos direitos transindividuais, diante da massificação dos conflitos trabalhistas e da hipossuficiência do trabalhador ao buscar, individualmente, a tutela dos direitos sociais.

O combate à prática reiterada de descumprimento da legislação trabalhista, por meio da ação civil pública, é eficiente na medida em que, além de ela ter sido criada para tutelar tais direitos coletivos, o processo poderá se desenvolver de forma justa, sendo asseguradas todas as garantias processuais inerentes à marcha processual.

Vale ressaltar ser possível combinar o pedido de indenização com uma obrigação de não fazer, isto é, de cessar a conduta lesiva que está sendo praticada, sob pena de multa, por meio da ação civil pública, sem contar que haverá um maior controle das condenações por dumping, sendo evitado o *bis in idem*.

Entretanto, o número de ações civis públicas que são intentadas visando à reparação do dano social ainda é reduzido, certamente porque o dumping social ainda é pouco conhecido.

Questão um pouco mais controversa é a que diz respeito ao cabimento de demandas contra o dumping social em sede de ação civil coletiva. A doutrina divide-se em relação a isso, sendo que Carlos Henrique Bezerra Leite entende pelo não cabimento, em razão da ausência de previsão legal específica estabelecidora da competência da Justiça do Trabalho para apreciação da ação em comentário.

Em sentido contrário, doutrinadores como Manoel Jorge Silva e Neto e Ronaldo Lima dos Santos, que defendem a aplicabilidade da ação civil coletiva, sustentando ser esta o instrumento adequado à tutela dos direitos individuais homogêneos.

---

<sup>9</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 102-103.

## 5 DEPOIS DA SENTENÇA: a destinação dada à indenização imposta à empresa

Não existe, no ordenamento trabalhista, qualquer dispositivo que dê uma destinação específica à indenização suplementar imposta pelo magistrado em razão da prática do dumping social. Diante dessa falta de normatização, é possível analisar algumas possíveis hipóteses para o caso.

A primeira delas, menos aceita e menos praticada, é a de que a indenização deve ser destinada ao particular que foi vítima da transgressão trabalhista. Tal hipótese não faz muito sentido, já que o dumping é uma prática que afeta a sociedade como um todo, prejudicando toda a coletividade com a concorrência desleal praticada por uma empresa que não segue a legislação trabalhista.

É importante ressaltar que o trabalhador não fica desamparado, visto que a indenização suplementar em nada afeta o pagamento daquilo que lhe é de direito, desde que ele ingresse com uma demanda individual, pleiteando as parcelas que lhe são devidas.

A cuidadosa análise, afirma-se aqui, dos fundamentos para aplicação de punitive damages em hipóteses de ocorrência de dumping social revela que não há sentido em destinar o quantum fixado ao reclamante, destituído de legitimidade para receber o valor, configurando-se verdadeira deturpação da utilização da penalidade (FERNANDEZ, 2014 p.180).

A hipótese que conta com maior número de adeptos no universo jurídico é a de que a indenização deve ir para um fundo. Tal determinação é a mesma presente na Lei 7.347/85, em sede de ação civil pública, quando intentada pelo Ministério Público para a proteção de direitos transindividuais. Veja-se o que dispõe o artigo 13, *caput*, da referida lei:

Art.13 Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados (BRASIL, 1985)<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

O fundo mencionado no dispositivo acima encontra-se atualmente regulado pela Lei 9.008/95 e é chamado de “Fundo de Defesa de Direitos Difusos”. Não obstante, existe um fundo que é específico para a promoção dos direitos laborais, que é o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei n. 7.988/90.

Como exemplo da destinação para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, tem-se sentença prolatada em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho no TRT da 18ª Região:

Pelo exposto, resolvo conhecer do recurso apresentado pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Diante do dano social identificado, condeno a reclamada a pagar multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), revertida, conforme manifestação dos demais membros da Turma, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos da Lei n. 7.347/85 (TRT/RO, 18ª Região, 2012)<sup>11</sup>.

É importante ressaltar que, mesmo que não exista previsão expressa, fora aquela existente em caso de ação civil pública, pode o magistrado, de maneira análoga, destinar a indenização ao FAT.

Não se trata somente de uma espécie de fundo para a destinação da indenização. É importante que o destino da indenização tenha uma relação com o ocorrido ou com uma necessidade da comunidade do local do ocorrido, de forma que haja, de fato, a reparação do dano. Como exemplo disso, tem-se um julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul, segundo o qual o dinheiro angariado com a indenização seria usado para a compra de ambulâncias para determinada cidade.

Em outro processo, de n. 01035-2005-002-18-00-3, o Juiz Ranúlio Mendes Moreira determinou o pagamento de indenização de R\$ 100.000,00, revertidos à entidade filantrópica Vila São Cottolengo de Trindade, no estado de Goiás.

Outra possibilidade consiste na indenização *in natura*, em que o réu é compelido a realizar uma prestação material em favor da sociedade, não a pagar um determinado valor ao fundo. Tecnicamente não há óbice à aplicação desse tipo de indenização, em detrimento da sanção pecuniária. Como opções alternativas de sanção tem-se: oferecimento de cursos de qualificação profissional, seminários

---

<sup>11</sup>TRT/RO -15: 29995 SP 029995/2012, Relator: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Data de Publicação: 27/04/2012.

sobre saúde e segurança no trabalho e construção de espaços destinados a abrigar tais eventos.

Por fim, há quem defenda, ainda, a aplicação de uma multa com caráter indenizatório, revertida para algum ente estatal ou mesmo para uma ONG que atue na área social. Tal hipótese talvez seja contraditória, na medida em que o descumprimento dos direitos trabalhistas dá-se por falha do Estado no seu papel de fiscalização. Quanto às ONG's, o problema estaria na dificuldade de controlar efetivamente as verbas a ela revertidas.

Vale ressaltar que um dos pontos principais do projeto de lei 1615 é estabelecer uma destinação uniforme para tais indenizações, determinando que sejam elas recolhidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Apesar de não haver uniformidade nas decisões judiciais sobre o assunto, é importante que se confira caráter pedagógico a essa sanção e que a comunidade afetada pelo dumping consiga vislumbrar que houve reparação do dano.

## 6 O COMBATE AO DUMPING SOCIAL

O dumping social é uma prática perversa que vem se disseminando na sociedade nacional e também internacional, devendo ser punido e combatido.

Existem mecanismos que podem ser usados com o fim de combater tal prática, os quais passam a ser expostos a seguir.

### 6.1 SELO SOCIAL

O selo social foi primeiramente imaginado em 1997, por Michel Hansenne, então Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho. A proposta do selo social era justamente criar uma espécie de “etiqueta social” para produtos ou marcas de empresas que, de maneira voluntária, estivessem dispostas a aderir ao sistema e que demonstrassem o cumprimento das normas laborais fundamentais.

No Brasil, temos como exemplo a fundação Abrinq, que tem desenvolvido um sistema de certificação social, no qual foi criado o Programa Empresa Amiga da Criança, que tem como objetivo combater o trabalho infantil. As empresas que atuam conforme tal programa, promovendo os direitos das crianças e adolescentes, podem utilizar o selo “Empresa Amiga da Criança” em seus produtos.

Entretanto, existem dificuldades em relação a tal modelo de combate ao dano social, como a falta de responsabilidade social por parte dos próprios consumidores. Por questões culturais e econômicas, dificilmente os consumidores dos mercados dos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos atentam para a existência do selo social. O que acontece é que é preciso existir um sistema muito solidificado de proteção aos direitos sociais, no qual os cidadãos estejam dispostos a pagar mais caro por produtos que estejam socialmente certificados.

Outra questão importante e que dificulta o uso do selo social é a característica da voluntariedade. Considerando que as empresas não são obrigadas a ter tal etiqueta social, podem optar por simplesmente continuar desrespeitando os direitos trabalhistas básicos.

Por fim, a falta de punição daqueles que possuem o selo social, mas continuam violando os direitos trabalhistas, é um problema adicional a ser analisado, visto que a pior situação que pode ocorrer é, justamente, a de uma empresa perder

o direito de usar a etiqueta social, sendo que não há punição efetiva para o descumprimento.

## 6.2 GLOBAL COMPACT

Tal projeto, com um cunho mais transnacional, foi desenvolvido pela Organização das Nações Unidas em 1999. Tem como base a incorporação de princípios que já haviam sido consagrados anteriormente, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração dos Princípios Fundamentais no Trabalho.

O Global Compact demonstra que a temática transcende os direitos laborais, visto que também leva em consideração as normas relativas a direitos humanos, preservação ambiental e combate à corrupção. As empresas que observam tais diretrizes recebem o selo das Nações Unidas.

## 6.3 ISO SOCIAL

O Iso Social, criado no final da década de 1990 pela Organização Internacional do Trabalho, volta-se apenas para a certificação de padrões laborais. Com isso, tem como objetivo um programa de qualidade, no qual devem ser observados padrões laborais básicos fixados pelo OIT, os quais as empresas comprometem-se a cumprir. Deve existir um compromisso da empresa perante o mercado, mas também em relação aos concorrentes e aos consumidores.

Assim, como no caso do selo social, a ausência de sanções na hipótese de descumprimento das normas de qualidade pode fazer com que o uso do Iso Social seja apenas uma jogada de marketing das grandes empresas.

## 7 CONCLUSÃO

Diante do exposto neste trabalho, não há dúvidas quanto à importância do estudo do dumping social, tanto na seara do Direito do Trabalho, quanto em toda a ciência jurídica. Sua importância se dá por envolver um assunto fundamental, qual seja, os direitos do trabalhador, e também porque estes vêm sendo prejudicados pelas recentes alterações trazidas pela modernidade.

Restou demonstrado que o dumping é o desrespeito reiterado da legislação trabalhista, na busca do lucro a qualquer custo e em detrimento do trabalhador, gerando, portanto uma concorrência desleal.

Tal prática possui em efeito irradiador ou cascata, que, se não for combatido, espalha-se entre os empregadores, que começam a pensar que é mais vantajoso desrespeitar as normas trabalhistas do que cumpri-las, criando-se, assim, um ciclo vicioso.

A partir do estudo, chegou-se a duas conclusões. A primeira, de que o trabalhador, historicamente, sempre foi a parte hipossuficiente da relação de trabalho e, portanto, deve ser protegido. A segunda, de que o dumping não afeta somente o trabalhador de forma individual, mas toda a coletividade. Quando o dumping existe, denota uma falta de fiscalização por parte do Estado e aponta uma falha no Estado Democrático de Direito e no próprio modelo capitalista.

A jurisprudência trabalhista ainda é tímida em relação ao dumping, em que pese a nocividade da prática, mas condenações que expressamente apontam o dano social estão se tornando cada vez mais comuns. Apesar de ainda não existir uma unicidade jurisprudencial sobre o tema, isso não pode ser usado como uma desculpa para que o dumping não seja combatido, já que, a partir do momento em que o Estado toma para si o monopólio da jurisdição, responsabiliza-se por dirimir os conflitos que chegam até ele.

A partir da análise dos artigos 404 do Código Civil e 652, alínea “d”, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem-se que o dano social configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, sendo plena e juridicamente possível a condenação por dumping social.

Apesar de ainda não haver uniformidade na jurisprudência e nem legislação específica que trate do tema, o destino mais comum das indenizações aplicadas é o Fundo de Amparo ao Trabalhador. Vem da Lei da Ação Civil Pública a idéia segundo

a qual a indenização deve ser destinada a um fundo do qual o Estado faça parte e que tenha como propósito a reparação do dano. Entretanto, existem alternativas, como a indenização *in natura*, ou a sua reversão a instituições locais. O importante é que a coletividade consiga perceber que a indenização atingiu o seu caráter pedagógico e reparador.

Questão ainda polêmica é a da possibilidade ou não da indenização ser concedida de ofício. Apesar de no presente trabalho terem sido expostos argumentos favoráveis e contrários a esta possibilidade, o melhor entendimento é aquele segundo o qual o processo deve atender às necessidades da sociedade, motivo pelo qual deve ser admitida a concessão de indenização de ofício, muito embora a maioria das decisões que perfilham esta linha de raciocínio acabam sendo reformadas em segunda instância.

É importante ressaltar a importância do Ministério Público do Trabalho no combate ao dumping social. O dano social é um risco à saúde do empregado e de toda a sociedade em que o mesmo está inserido, sendo vital não somente punir, mas também prevenir, para que esta prática nefasta não se perpetue.

## REFERENCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva em colaboração com Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 18ª ed. São Paulo: Saraiva,2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Embargos de Declaração**. TRT-4 - ED: 782005820095040005 RS 0078200-58.2009.5.04.0005, Relator: FRAGA,Ricardo Carvalho. Data de Julgamento: 08/06/2011, 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. TST/RR: 38941320105150156, Relator: BASTOS,Guilherme Augusto Caputo, Data de Julgamento: 04/11/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015)

\_\_\_\_\_.**Lei da Ação Civil Pública**. Lei 7.347. 24 de Julho de 1985.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Recurso Ordinário. TRT, 18ª Região. 1ª Turma. Recurso Ordinário. Processo nº 0001756-47.2011.5.18.0191.Desembargador Gentil pio de Oliveira, j. em 13 jul 2012. Disponível em:<[http://: www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)>. Acesso em: 11 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. TRT/RO -3: 00709201015703008 0000709-94.2010.5.03.0157, Relator: ALMEIDA, Milton V.Thibau de, Oitava Turma, Data de Publicação: 17/02/2011;16/02/2011. DEJT. Página 151. Boletim: **Não**.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Recurso Ordinário. TRT-15 - RO: 29995 SP 029995/2012, Relator: SOUTO MAIOR,Jorge Luiz. Data de Publicação: 27/04/2012.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Decreto- lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia; Livia Céspedes; Juliana Nicoletti. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direitos e Deveres Fundamentais em Material de Propriedade**. Disponível em: <<http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/5/55/Comparato.pdf>>. Acesso em: 26 Dez. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro apud LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil publica. 3ª. ed.rev., atual e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008, p.302

EMBARGOS declaratórios... TRT-4. ED: 782005820095040005 RS 0078200-58.2009.5.04.0005, Relator: FRAGA, Ricardo Carvalho. Data de Julgamento: 08/06/2011, 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

ENUNCIADO no. 04..., 1ª. JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Brasília/DF, out. 2007.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping Social**. São Paulo: Saraiva, 2014

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 102-103.

LENZA, Pedro. Teoria Geral da Ação Civil Publica. 3a. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008, p. 302.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto; **Dumping Social nas Relações de Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2014